

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 593, DE 2003** (Mensagem nº. 785/2002)

“Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Fundação Dom Rey para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia.

**Autor:** COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

**Relator:** Deputado IVAN RANZOLIN

### **I – RELATÓRIO**

Através da Mensagem nº. 785, de 10 de setembro de 2002, o Senhor Presidente da República submete a apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º. do art. 223 da Constituição Federal, o ato constante do Decreto de 29 de agosto de 2002, acompanhado da Exposição de Motivos nº. 1138, do Ministro de Estado das Comunicações, que renova concessão outorgada à Fundação Dom Rey para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia.

A matéria foi analisada, inicialmente, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que, unanimemente, aprovou o parecer do Relator, o ilustre Deputado Wladimir Costa, nos termos do anexo de projeto de decreto legislativo.

É o Relatório

## II – VOTO DO RELATOR

Na forma o art. 32, III, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o exame dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados e de suas comissões.

A proposta atende as exigências constitucionais formais relativas à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos artigos, 21, XII, “a”; 49, XII e 223 da Carta Constitucional vigente.

O objeto da matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado à sua concretização, conforme preceitua o art. 109, II, do Regimento Interno.

Podemos verificar que a proposição em tela está em conformidade com as disposições legais transcritas, obedecendo rigorosamente o preceito da Carta Magna, não havendo óbice quanto a sua juridicidade e legalidade. Igualmente está contemplado o princípio da boa técnica legislativa, observado, outrossim, os princípios da Lei Complementar nº. 95 de 1998.

Ante ao exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº. 593, de 2003.

Sala da Comissão, em de Outubro de 2003.

Deputado **IVAN RANZOLIN**  
Relator